



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0010157-30.2015.815.2001

Apelante: Estado da Paraíba representado por seu Procurador Alexandre Magnus F. Freire

Apelado: Emiliano de Melo – Advs.: Ana Cristina de Oliveira Vilarim OAB/PB nº 11.967 e Romeica Teixeira Gonçalves – OAB/PB nº 23.256

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL
AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE
LEI C/C COBRANÇA (GRATIFICAÇÃO DE
INSALUBRIDADE). ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO.
PRESCRIÇÃO.

1- **Prejudicial de Mérito: Prescrição.** A Súmula nº 85 STJ assim dispõe sobre o assunto: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”
Rejeição.

2- Em relação ao Adicional de Insalubridade dos Militares do Estado da Paraíba, inicialmente não se aplicou a Lei Complementar 50/2003, por ausência de expressa extensão aos militares. Todavia, a partir da Medida provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, convertida na lei nº 9.703/2012, houve a extensão aos militares. Havendo a

partir daí o congelamento dos adicionais por eles percebidos, inteligência do art. 2º, §2º, da Lei nº. 9.703/2012.

3- Manutenção da Sentença e Desprovimento do Apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 51/60) interposta pelo **Estado da Paraíba** hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls. 46/48v), que nos autos da Ação Declaratória de Ilegalidade de Lei c/c Cobrança (Gratificação de Insalubridade) proposta por **Emiliano de Melo** em face da edilidade, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial.

Em sua decisão, o Juízo *a quo* entendeu por “*declarar a ilegalidade do congelamento da gratificação de insalubridade e determinar seu descongelamento, devendo ser cumprido o regramento do art. 4º da Lei nº 6.507/97 até a data de 25 de janeiro de 2012 (...)*”

Nas razões recursais, a edilidade recorrente alega a ocorrência da prescrição de fundo de direito e, no mérito, pugna pela reforma da sentença sob o fundamento de que o congelamento da gratificação, com base na Lei complementar estadual nº 50/2003 e na Medida Provisória nº 185/2012 também seriam aplicáveis aos militares e não feriria direito adquirido, haja vista o entendimento jurisprudencial no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico de remuneração.

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 65/79), rebatendo os pontos do recurso e, ao final, pugnando pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela rejeição da prejudicial de mérito, prescrição e, no mérito, pugnou para que o recurso siga sua tramitação regular sem sua intervenção, por entender ausente interesse público (fls. 86/89).

É o relatório.

V O T O

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

1) PRESCRIÇÃO

Sustenta o apelante, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão do apelado, considerando o Decreto nº 20.910/32 que determina prazo prescricional de cinco anos para reclamar dívida da Fazenda Pública.

Neste sentido, há entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça que não deixa dúvida sobre o prazo prescricional incidente em relações jurídicas em que a Fazenda Pública figure em um dos polos:

*"**Súmula nº 85 STJ.** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."*

As relações de trato sucessivo só geram a prescrição das prestações vencidas no quinquênio anterior a data da propositura da ação à luz do entendimento sumular do STJ.

Dessa forma, não há de se cogitar prescrição na hipótese dos autos, pois restou decidido pelo Magistrado singular que as diferenças salariais devidas na condenação foi entre março de 2010 a dezembro de 2011, portanto dentro do limite do prazo prescricional de 5 anos.

Ante o exposto, rejeito a prejudicial.

MÉRITO

O cerne da questão gira em torno da sentença do Magistrado singular, que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Ilegalidade de Lei c/c Cobrança (Gratificação de Insalubridade), para declarar a ilegalidade do congelamento do pagamento da gratificação de insalubridade e determinar seu descongelamento até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012, determinando o pagamento das diferenças das parcelas pagas a menor.

Observa-se que a Lei Complementar Estadual nº 50, de 29.04.2003, que estabelece, em seu art. 2º, *caput*, a regra de pagamento pelo valor absoluto e nominal dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta, de acordo com o que fora pago no mês de março de 2003. Vejamos:

Art. 2º. *É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.*

Ademais, o §2º do art. 191 da ainda da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, situado no título IX, relativo às Disposições Transitórias e Finais, estabeleceu o pagamento pelos valores nominais dos acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência do novo Estatuto.

Art. 191. Omissis

§2º. *Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal.*

Sendo assim, não resta dúvida de que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a disposição da norma posterior é contrária à prevista na lei anterior. Utiliza-se, portanto, o critério temporal no caso de conflito aparente de normas, com prevalência da lei posterior, *in casu*, a LC nº 58/2003. Além disso, vale salientar o que estabelece o art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (DL nº 4.657/1942):

Art. 2º *Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

§1º *A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

Considerando-se tacitamente revogado o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003, analisaremos a aplicação dos dispositivos restantes da referida Lei Complementar aos militares.

Destaque-se que a Lei Complementar nº 50/2003, por tratar do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, não se sobrepõe ao regime jurídico dos militares, que é específico, ainda que apenas no tocante ao critério remuneratório.

Assim, o regramento ali constante apenas atinge os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, haja vista a ausência de expressa referência aos servidores militares.

Nessa linha de raciocínio, analisando caso semelhante, em que se discutia a aplicabilidade da legislação dos servidores civis aos militares, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o regramento dos servidores civis não é em tudo aplicável aos militares, estendendo-se a estes apenas aquilo que a legislação própria determinar de forma específica. Eis a ementa do julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDADO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Amazonas remetem à lei ordinária a disciplina da inatividade dos servidores militares estaduais.

*2. **O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa.***

3. Da constitucionalidade do art. 98, 'c', da Lei nº 1.154/75 do Estado do Amazonas decorre o direito líquido e certo do militar à remuneração, na inatividade, com base no soldo do cargo imediatamente superior ao que ocupava.

Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Esse também é o entendimento da doutrina, nos dizeres de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

"(...) Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram

considerados servidores públicos, conforme artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido(...)". (In, Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505).

Nessa esteira, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003 em relação aos militares, indevido o congelamento do adicional de insalubridade em relação a tal categoria, vez que a referida norma limitou-se aos servidores públicos civis.

Dita situação, entretanto, foi modificada com a edição da Medida Provisória nº 185/2012, em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, que estendeu a aplicabilidade da lei complementar em questão aos policiais militares, havendo a partir daí o congelamento dos adicionais por eles percebido. Confirmamos o teor do art. 2º, §2º, da referida lei:

"Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares." (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

Ante todo o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO) E NEGÓ PROVIMENTO AO APELO**, mantendo inalterada a sentença prolatada.

Majoro os honorários de sucumbência em 5% nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, tendo em vista que a sentença foi publicada na vigência do NCPC, conforme certidão (fl. 48v).

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r